

LEI Nº 1.965/2009

Dispõe sobre a regulamentação da concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores públicos efetivos do Município de Viçosa, quando no exercício habitual e permanente, em locais e atividades insalubres, será concedido o adicional de insalubridade a que se referem os artigos 61 a 64 da Lei nº 810/91.

§ 1º - Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - O exercício de atividade em condições insalubres assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento mínimo do cargo efetivo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

I – São consideradas atividades insalubres de grau máximo:

a) coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

b) atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos postos de saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatórios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

c) atividades desenvolvidas em laboratórios de análise clínica e no transporte de pacientes para tratamentos, dentro ou fora do domicílio;

d) atividades desenvolvidas na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

e) atividades de usinagem, transporte e aplicação de produtos químicos com asfalto (derivado de petróleo);

f) atividades de exumação de corpos (cemitérios), necropsia e execução de enterros;

- g)** atividades exercidas em usina de britagem e pedreira;
- h)** atividades de preparação e aplicação de agrotóxicos em geral (inseticidas e herbicidas);
- i)** atividades desenvolvidas na inspeção diária e habitual de consultórios médicos e odontológicos, ambulatórios, hospitais, postos de saúde, consultórios veterinários, *pet shop's*, farmácias, drogarias, laboratórios de análise clínicas, serviços de diagnósticos radiológicos (radiação não-ionizante); nas atividades de inspeção em locais de umidade, frio e calor excessivos, em contato com mofo, produtos deteriorados, drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos, saneantes, produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos; sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios.”

II – São consideradas atividades insalubres de grau médio:

- a)** atividades de pintura com pistola automática, pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas, esmaltes, etc.);
- b)** operações com solda;
- c)** atividades com manipulação desenvolvidas com cal e cimento;
- d)** atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retroescavadeiras, carregadeiras, patolas e rolo-compressor); máquinas de serrar e plainar madeiras; máquinas de sistemas vibratórios (mesas de pré-moldados, mesas compactadeiras, perfuratriz pneumática e de britador) e outros que possam produzir ruído médio acima ou igual a 85 dB (A) em jornada de 08 horas diárias;
- e)** atividades executadas ao ar livre e em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva e lavagem de veículos;
- f)** atividades que requeiram a manipulação de graxa, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;
- g)** atividades habituais e diárias, de atendimento de telefone em mesa de distribuição e recebimento de chamadas;

II – São consideradas atividades insalubres de grau mínimo:

- a)** atividades executadas de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo (arquivos) e com permanência no mesmo ambiente;
- b)** atividades com contato diário com sabões e detergentes;
- c)** atividades administrativas desenvolvidas em locais com perigo de contaminação por vírus (no interior de ambulatórios, de Postos de Saúde e em Hospitais);
- d)** atividades de higienização das vias respiratórias, troca de fraldas e banho em crianças, nos ambientes de Creche ou similar;
- e)** atividades habituais e diárias com exposição às radiações ultravioletas do sol e sob as intempéries;

Art. 2º - Haverá permanente controle dos servidores em atividades ou locais considerados insalubres.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres.

Art. 3º - A solicitação do benefício de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Administração, que solicitará ao Médico do Trabalho a realização da perícia de acordo com as normas e critérios legais fixados para definir e atestar, em laudo próprio, o grau de insalubridade.

§ 1º - O laudo pericial identificará:

I – o local de exercício e o tipo de atividade realizado;

II – o agente nocivo à saúde;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – classificação dos graus de insalubridade com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger, contra seus efeitos.

§ 2º - É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.

§ 3º - Os locais e as atividades identificadas no laudo pericial serão discriminados pelo Médico do Trabalho ou mediante contratação de perícia via procedimento licitatório.

§ 4º - O fornecimento de equipamentos de segurança, que neutralizem ou diminuam o grau de exposição, implica na suspensão do pagamento ou diminuição do percentual percebido a título de adicional.

§ 5º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 4º - Compete à chefia imediata do servidor comunicar a Secretaria Municipal de Administração, com o correspondente pedido de suspensão do pagamento do benefício, o seu afastamento do exercício das atividades consideradas insalubres.

Parágrafo único - Será responsabilizado administrativa, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 29 de junho de 2009

Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, com emendas dos Vereadores: Cristina Fontes, Lidson Lehner, João Batista Teixeira, aprovada em reunião no dia 23/06/2009)